



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024

Edição Suplementar 29.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº 28.916, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera e acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º **caput** do art. 368-A da Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 5 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 368-A. O contribuinte substituído, na condição de posto revendedor varejista - PRV, distribuidor de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista - TRR, com relação às operações que realizarem com destino a consumidor final, para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, deverá apurar mensalmente, considerando todas as operações com gasolina, óleo diesel e etanol hidratado combustível recebidas pelo estabelecimento no período que tenham sido submetidas ao regime de substituição tributária:

.....” (NR)

Art. 2º Acresce os dispositivos adiante enumerados à Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018, com as seguintes redações:

I - o § 2º ao art. 368-A, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 368-A.

§ 1º

§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica às operações com combustíveis tributados pelo regime de tributação monofásica a que se refere o Capítulo VI da Parte 5 deste Anexo.” (NR)

II - os §§ 6º, 7º e 8º ao art. 368-B:

“Art. 368-B.

.....

§ 6º O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina “C”, resultante da mistura de gasolina “A” com Etanol Anidro Combustível - EAC, ou óleo diesel “B”, resultante da mistura de óleo diesel “A” com biodiesel “B100”, cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST, para a gasolina “C” ou o óleo diesel “B”, o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurado com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina “A” ou óleo diesel “A” até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina “C” ou óleo diesel “B” destinada a consumidor final, devendo efetuar os seguintes ajustes:

I - se a gasolina "A" ou o óleo diesel "A" tiver sido adquirido diretamente do substituto tributário, refinaria de petróleo ou suas bases, central de matéria-prima petroquímica, importador ou formulador de combustíveis, em operação faturada a 20°C (vinte graus Celsius): BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = BC/ ST destacada na NF-e - relativa à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a 20°C / FCV / (1 - IM)], em que:

a) FCV é o fator de correção do volume, divulgado em ato COTEPE, que corresponde à correção dos volumes, utilizados para a composição da base de cálculo do ICMS, dos combustíveis líquidos derivados de petróleo faturados a 20°C pelo produtor nacional de combustíveis ou por suas bases, pelos importadores ou pelos formuladores, para a comercialização à temperatura ambiente;

b) IM é o índice de mistura do EAC na gasolina "C", ou do biodiesel "B100" no óleo diesel "B";

II - se a gasolina "A" ou óleo diesel "A" tiver sido adquirido de contribuinte substituído, distribuidor de combustíveis, em operação faturada à temperatura ambiente: BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = BC/ ST informada no campo relativo ao Código de Situação Tributária - CST - 060 da NF-e referente à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)], em que IM é o índice de que trata a alínea "b" do inciso I deste parágrafo;

III - se a gasolina "A" ou óleo diesel "A" tiver sido adquirido, concomitantemente, do substituto tributário e de contribuinte substituído: BC ICMS ST Presumida por litro do Volume Presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" = {[BC/ST destacada na NFe relativa à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A" + BC/ST informada no campo relativo ao CST 060 da NFe referente à aquisição da gasolina "A" ou do óleo diesel "A"] / [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a 20°C / FCV / (1 - IM)] + [Volume de gasolina "A" ou óleo diesel "A" faturado a temperatura ambiente / (1 - IM)]}, em que FCV e IM são os índices de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste parágrafo.

§ 7º O valor da base de cálculo do ICMS ST presumida por litro do volume presumido de gasolina "C" ou óleo diesel "B" apurado nos termos do § 6º será multiplicado pela quantidade diária de litros comercializados nas operações destinadas exclusivamente para uso ou consumo do estabelecimento adquirente.

§ 8º O estabelecimento distribuidor de combustíveis que comercializar gasolina "C", resultante da mistura de gasolina "A" com EAC, ou óleo diesel "B", resultante da mistura de óleo diesel "A" com biodiesel "B100", cuja mistura seja realizada pelo próprio estabelecimento, deverá considerar como base de cálculo presumida do ICMS ST para a gasolina "C" ou o óleo diesel "B", o valor médio ponderado da base de cálculo do ICMS ST apurada com fundamento nos documentos fiscais que acobertaram as últimas entradas de gasolina "A" ou óleo diesel "A" até a quantidade destas mercadorias existente em estoque, na data da respectiva operação com gasolina "C" ou óleo diesel "B" destinada a consumidor final, devendo efetuar os ajustes previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo." (NR)

III - o parágrafo único ao art. 368-D:

"Art. 368-D.

Parágrafo único. Fica vedado o ressarcimento de crédito de imposto passível de apropriação pelo adquirente." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 368-E da Seção III-A do Capítulo I da Parte 5 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721, de 2018.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0038456926

DECRETO Nº 28.905, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre o pagamento de tributos estaduais e demais receitas públicas por meio de cartão de crédito ou débito, e credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento, consoante a Lei nº 5.568, de 22 de junho de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o pagamento de tributos estaduais e demais receitas públicas por meio de cartão de crédito ou débito, e o credenciamento de empresas para a operacionalização do referido pagamento, consoante a Lei nº 5.568, de 22 de junho de 2023, que "Institui, no estado de Rondônia, a possibilidade e o direito à população de acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária, como Pix e operações de cartão de débito e crédito."

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN é o órgão competente para firmar contratos, convênios ou acordo de cooperação técnica com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de tributos e de outras receitas públicas de Rondônia, inscritas ou não em dívida ativa, por cartão de crédito ou débito.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - adquirente: a instituição responsável pela relação entre os subadquirentes e as bandeiras e emissores de cartões;

II - subadquirente ou facilitadora de pagamento: a instituição que de algum modo intermedeia o pagamento para outrem;

III - arranjo de pagamento: o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a realização de determinado tipo de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;

IV - Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB: as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com o processamento e a liquidação de operações de transferência de fundos, de operações com moeda estrangeira ou com ativos financeiros e valores mobiliários;

V - agente arrecadador: a instituição bancária credenciada pela SEFIN, para prestação de serviço de arrecadação de tributos e outras receitas públicas, nos termos do Decreto nº 9.736, de 4 de dezembro de 2001; e

VI - contribuinte: pessoa física ou jurídica que se apresentar junto à empresa credenciada pela SEFIN, a fim de obter o pagamento relativo a tributos e demais receitas de competência do Estado de Rondônia, inclusive multas, juros e acréscimos legais, por meio de cartão de crédito ou débito.

Art. 3º O pagamento de tributos e demais receitas de Rondônia por meio de cartão de crédito ou débito, a ser disponibilizado pelas empresas credenciadas, compreende o repasse do valor à vista e de forma integral para a rede arrecadadora.

Art. 4º É facultado ao contribuinte o uso do cartão para o pagamento total dos débitos atualizados relacionados a um mesmo sujeito passivo, constituídos pelo principal, multa e juros, inclusive parceladamente.

Art. 5º O Estado de Rondônia firmará, por intermédio da SEFIN, sem ônus para si, acordo de cooperação técnica e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o recebimento de tributos e outras receitas públicas de sua competência por meio de cartão de crédito ou débito, mediante credenciamento de empresas para a operacionalização do referido acordo.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS ESTADUAIS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO

Art. 6º O recebimento de tributos e de outras receitas públicas pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista e de forma integral para as contas de arrecadação, conforme disciplinado no Manual de Arrecadação em vigor.

§ 1º Poderá o pagador, alternativamente e sem prejuízo dos demais meios de pagamento previstos na legislação, recolher tributos e demais receitas estaduais, à vista ou em parcelas, por meio de cartão de crédito ou débito, oferecidos pelas empresas credenciadas nos termos deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de recolhimento feito por meio de cartão de crédito ou débito:

I - efetuado junto ao agente arrecadador, o repasse financeiro ao Estado será realizado, impreterivelmente, no dia útil subsequente (D+1) à operação financeira relativa ao cartão e de forma integral para a conta de arrecadação prevista no Manual de Arrecadação;

II - os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de crédito ou débito ficam exclusivamente a cargo do seu titular;

III - a operação será realizada por conta e risco das instituições integrantes do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, de modo que eventual inadimplemento por parte do titular do cartão em relação à respectiva fatura não

produzirá qualquer efeito em relação ao valor recolhido aos cofres públicos, nem gerará ônus ao Estado de Rondônia; e

IV - a SEFIN poderá promover o credenciamento de empresas para processar as operações e os respectivos recebimentos, mediante formalização de Termo de Acordo de Cooperação Técnica, conforme modelo previsto no Anexo I.

§ 3º As empresas referidas no inciso IV do § 2º do **caput** devem:

I - ser autorizadas como adquirentes, subadquirentes, operadoras de meios eletrônicos ou empresas facilitadoras por instituição credenciadora supervisionada pelo Banco Central do Brasil, a processar recebimento, inclusive parcelado, mediante uso de cartões de débito ou crédito normalmente aceitos no mercado;

II - apresentar ao interessado os planos de pagamento dos valores em aberto, com base nos débitos fornecidos pelo contribuinte na forma do § 2º do art. 8º, possibilitando ao titular do cartão conhecer previamente os custos adicionais de cada forma de pagamento e decidir pela opção que melhor atenda às suas necessidades; e

III - estar credenciadas tecnicamente para prestação de serviços de recebimento por meio de cartão de crédito ou débito.

§ 4º A SEFIN poderá ceder espaço em suas instalações para que as empresas referidas no inciso IV do § 2º do **caput** estabeleçam os procedimentos relacionados ao recebimento de tributos e de outras receitas públicas de Rondônia com cartões de crédito ou débito, no mesmo ambiente em que ocorre o atendimento ao contribuinte, onde a empresa credenciada assumirá todos os custos necessários para sua instalação.

§ 5º A comprovação do recolhimento do débito relativo aos tributos e outras receitas públicas de que trata este Decreto, inclusive multas, juros e acréscimos legais, realizado conforme disposto no § 1º do **caput**, dar-se-á mediante documento emitido pelo agente arrecadador, conforme ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

§ 6º A mera apresentação de recibo da operação financeira realizada entre o titular do cartão de crédito ou débito e a operadora do respectivo cartão não comprova a extinção do débito do contribuinte com o Estado.

§ 7º A operação financeira poderá englobar um ou mais impostos, taxas, contribuições ou outras receitas, a critério da SEFIN.

Art. 7º As empresas credenciadas nos termos deste Decreto deverão:

I - disponibilizar aos interessados as alternativas para recolhimento dos referidos débitos à vista ou em parcelas por meio de cartão de crédito ou débito, informando o custo efetivo da operação;

II - proceder ao recolhimento imediato do débito junto à rede arrecadadora, após a confirmação da aprovação e efetivação da operação por meio do cartão de crédito ou débito pela operadora; e

III - fornecer ao contribuinte o documento comprobatório do recolhimento a que se refere § 5º do art. 6º.

Parágrafo único. O não recolhimento nos termos do inciso II do **caput** sujeita a empresa ao descredenciamento de ofício, nos termos do Capítulo VII, sem prejuízo das responsabilizações legais cabíveis.

Art. 8º O acesso às informações dos débitos para as empresas credenciadas se dará por meio de **webservice** disponibilizado pela SEFIN.

§ 1º É vedado a divulgação ou utilização para outros fins de informações obtidas por meio de quaisquer dos sistemas indicados no **caput** fora do escopo do arranjo de pagamento.

§ 2º As empresas para terem conhecimento dos dados e débitos do contribuinte, deverão possuir autorização deste, a qual se dará por meio da mesma senha e validação de dados utilizados para acessar o Portal do Contribuinte no sítio eletrônico da SEFIN.

Art. 9º A fiscalização da execução das atividades previstas neste Decreto será exercida pela SEFIN, a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições deste Decreto e as demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. As empresas a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 6º deverão requerer à SEFIN seu credenciamento e estar com situação fiscal regular em relação à Fazenda Nacional, inclusive quanto às contribuições previdenciárias e à dívida ativa, e, também, perante à Fazenda Pública de Rondônia.

Art. 11. Para operacionalizar o pagamento nos termos do art. 1º deste Decreto, a pessoa jurídica interessada solicitará seu credenciamento, devendo:

I - fazer o pedido de credenciamento através do preenchimento da Ficha de Credenciamento - FC, conforme modelo constante no Anexo II, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e o endereço completo da empresa, que será dirigido ao Núcleo de Controle da Gerência de Arrecadação, devendo estar acompanhado da cópia atualizada e autenticada dos seguintes documentos:

- a) contrato, estatuto social e/ou regimento e suas alterações, devidamente registrado;
 - b) ata de eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada, quando couber;
 - c) ato de outorga de poderes ao representante legal da empresa;
 - d) cédula de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF dos representantes legais;
 - e) comprovante de endereço completo constando logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP, número de telefone e e-mail do responsável;
 - f) cartão de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - g) certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fornecido pela Caixa Econômica Federal, que comprove a regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - h) certidão conjunta referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados, no âmbito de suas competências, pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
 - i) prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, ou outra equivalente, na forma da lei;
 - j) prova de regularidade em relação às contribuições previdenciárias e perante a Fazenda Pública de Rondônia;
 - k) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão, no máximo, de 30 (trinta) dias consecutivos anteriores à data do pedido credenciamento;
 - l) 2 (dois) atestados de capacidade técnica, emitido por pessoas jurídicas de direito público, similares em características técnicas e capacidades de operação com o objeto de credenciamento;
 - m) declaração do agente arrecadador, com o qual mantém vínculo nos termos do inciso IV do **caput**, de que:
 - 1. efetuará o pagamento à SEFIN quando as máquinas de cartão da empresa credenciada forem utilizadas para a realização dos pagamentos dos débitos nos termos do art. 2º e emitirem os comprovantes com autenticação do agente arrecadador, conforme previsto no § 5º do art. 6º; e
 - 2. encaminhará ao Núcleo de Controle da Gerência de Arrecadação de Rondônia solicitação de suspensão de acesso ao **webservice** concedido à empresa credenciada, na hipótese de rescisão de contrato;
 - n) procuração, no caso de indicação de representante legal;
- II - estar autorizada como subadquirente/empresa facilitadora por instituição credenciadora supervisionada e homologada pelo Banco Central do Brasil, podendo processar pagamentos, inclusive parcelados, mediante uso de cartões de crédito ou débito normalmente aceitos no mercado financeiro;
- III - estar em plena conformidade com os padrões PCI-DSS - **Payment Card Industry Data Security Standards**, devendo a empresa interessada no credenciamento possuir certificação válida emitida por empresa de auditoria oficial credenciada pelo PCI-DSS em seu nome, não podendo utilizar-se de certificação em nome de terceiros;
- IV - possuir contrato de correspondente bancário firmado com agente arrecadador no estado de Rondônia ou outro vínculo jurídico equivalente;
- V - declarar e comprovar que consegue acessar o **webservice** da SEFIN citado no art. 8º de forma **on-line** sem intervenção manual;
- VI - declarar e comprovar, por meio de instrumento jurídico próprio, que consegue efetuar pagamentos obrigatoriamente com autenticação bancária do agente arrecadador após a operação financeira de crédito ou débito, no mesmo dia, quando a operação for realizada; e
- VII - declaração de que tem ciência e que se compromete cumprir a todas as condições previstas no presente Decreto.
- § 1º O credenciamento das empresas somente poderá ser efetuado sem ônus para o Estado de Rondônia, mediante formalização de Termo de Acordo de Cooperação Técnica, conforme minuta padrão prevista no Anexo I.
- § 2º A SEFIN certificará a veracidade dos documentos apresentados para comprovar a vinculação junto à rede arrecadadora.
- § 3º As empresas deverão compatibilizar seus sistemas informatizados, para fins de credenciamento, com o objetivo de adequá-los ao que for estabelecido em ato da SEFIN, especialmente no que se refere à:
- I - utilização de aplicativo disponibilizado pela SEFIN, ou com as características técnicas por ela definidas, para transmissão de arquivos com informações acerca dos valores arrecadados, fazendo uso, inclusive, de certificação digital;
 - II - periodicidade para o envio dos arquivos a que se refere o inciso I deste parágrafo;
 - III - implantação de rotina de agendamento eletrônico ou de débito automático de valores, na forma estabelecida pela SEFIN;

IV - disponibilização da função consulta de débitos tributários, com opção de visualização no terminal, impressão em papel e pagamento; e

V - validações e críticas em campos dos documentos.

§ 4º O credenciamento previsto neste artigo será concedido pela SEFIN após aprovação do sistema da empresa candidata ao credenciamento.

§ 5º Quando houver incorporação de credenciada por outra empresa não credenciada pela SEFIN, caso esta tenha interesse na continuidade do serviço de recebimento, de que trata este Decreto, deverá solicitar seu credenciamento e firmar o ajuste nos termos do Capítulo III.

§ 6º Caso haja incorporação da instituição financeira à qual a empresa credenciada seja vinculada, está deverá comprovar vinculação a uma instituição financeira credenciada como agente arrecadador no estado de Rondônia, de que trata o Decreto nº 9.736, de 2001, sob pena de cancelamento do credenciamento por falta de manutenção dos requisitos de credenciamento.

§ 7º Atendidas as condições previstas neste Decreto, o credenciamento será concedido pelo Secretário de Estado de Finanças, por meio de ato declaratório, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, admitidas prorrogações a critério da SEFIN, caso sejam atendidos os requisitos legais previstos.

CAPÍTULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 12. As empresas credenciadas poderão realizar a operacionalização do pagamento, nos termos do art. 1º, em estabelecimento próprio, por meio de equipamento POS - **Point of Sale**, ou TEF - Transferência Eletrônica de Fundos, ou qualquer meio virtual, inclusive **mobile**, sem nenhuma manipulação do valor de pagamento.

Parágrafo único. A segurança da operação, tanto por via presencial quanto pela internet, é de responsabilidade da empresa credenciada, consubstanciando um risco operacional inerente ao negócio financeiro que realiza.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DA SEFIN

Art. 13. A SEFIN tem o dever de:

I - firmar acordo de cooperação técnica e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o recebimento de tributos e outras receitas públicas de sua competência por meio de cartão de crédito ou débito;

II - viabilizar para as empresas credenciadas acesso às informações dos débitos por meio de **webservice**;

III - fiscalizar a execução das atividades previstas neste Decreto, a fim de verificar se as empresas credenciadas estão cumprindo as disposições deste Decreto e das demais normas aplicáveis;

IV - certificar a veracidade dos documentos apresentados para comprovar a vinculação da empresa credenciada junto à rede arrecadadora;

V - disponibilizar aplicativo, ou definir as características técnicas, para transmissão de arquivos com informações acerca dos valores arrecadados, com utilização de certificação digital;

VI - promover o descredenciamento das empresas, quando for constatado que ela deixou de cumprir suas obrigações contratuais ou normativas, notadamente a expressa no parágrafo único do art. 7º;

VII - editar atos complementares para a fiel execução deste Decreto; e

VIII - manter o sigilo das informações prestadas pelas empresas credenciadas, em respeito às orientações contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP e legislações correlatas.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES DAS EMPRESAS CREDENCIADAS

Art. 14. A empresa credenciada tem o dever de:

I - conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas por este Decreto e legislações correlatas;

II - manter o sigilo das informações obtidas da SEFIN e do contribuinte, em respeito às orientações contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGDP e legislações correlatas;

III - cessar imediatamente os acessos aos sistemas da SEFIN, na hipótese de perder a qualidade de credenciada;

IV - manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ao agente arrecadador;

V - manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas;

VI - disponibilizar, de forma clara e destacada, as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;

VII - efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;

VIII - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEFIN, via do documento de arrecadação devidamente autenticada, ou emitir ou disponibilizar os correspondentes comprovantes de pagamento;

IX - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da SEFIN;

X - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;

XI - informar ao contribuinte, de forma clara e destacada, custos totais da operação financeira aos quais estará submetido, os valores de parcela aos quais estará sujeito e o montante do débito que está submetendo para pagamento;

XII - emitir e entregar ao contribuinte o comprovante de pagamento a que se refere o § 5º do art. 6º e o comprovante da operação financeira realizada entre o titular do cartão e a respectiva operadora, a ser entregue ao contribuinte no momento da autorização da transação pela operadora; e

XIII - sempre que solicitado, encaminhar as informações sobre as operações realizadas à SEFIN, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º abuso ou desvirtuamento no uso das ferramentas de arrecadação sujeitam a empresa às responsabilizações previstas na legislação.

§ 2º É responsabilidade da empresa credenciada garantir a lisura da confirmação da operação financeira, a qual, uma vez realizada, torna obrigatório o recolhimento do débito correspondente junto à rede arrecadadora.

§ 3º Aceitas as condições do inciso XI do **caput**, é responsabilidade exclusiva do titular do cartão arcar com a quitação da operação financeira realizada entre este e a operadora do cartão.

§ 4º Independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos junto à SEFIN, a quitação dos débitos favorece o contribuinte elencado nas operações junto à empresa credenciada.

§ 5º O comprovante de pagamento, a que se refere o § 5º do art. 6º, é essencial para comprovar o recolhimento.

CAPÍTULO VII

DO DESCRENCIAMENTO

Art. 15. O credenciamento previsto no Capítulo III poderá ser cancelado:

I - a pedido; e

II - de ofício, quando for constatado que a empresa deixou de cumprir suas obrigações contratuais ou normativas, notadamente a expressa no parágrafo único do art. 7º.

§ 1º As despesas decorrentes do cancelamento do credenciamento serão de responsabilidade da empresa.

§ 2º A empresa desabilitada deverá efetuar a comunicação imediata de sua condição aos contribuintes.

Art. 16. A perda da qualidade de credenciada obriga a empresa a:

I - cessar imediatamente os acessos aos sistemas de Rondônia; e

II - comunicar e divulgar a perda da condição de credenciada junto aos seus canais de comunicação e aos agentes arrecadadores com os quais mantiver vínculo.

§ 1º Os custos de desmobilização correrão por conta da empresa descredenciada.

§ 2º Os agentes arrecadadores com os quais a empresa mantiver vínculo deverão suspender os acessos ao **webservice** referido no art. 8º, conforme previsto na declaração a que se refere a alínea "m" do inciso I do art. 11.

CAPÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. As informações dos contribuintes e de interesse do Estado de Rondônia não poderão ser disponibilizadas ou divulgadas a terceiros.

Parágrafo único. A divulgação indevida de informações gerará a responsabilização da empresa credenciada.

Art. 18. O descumprimento das regras estabelecidas por este Decreto poderá ensejar responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A SEFIN realizará processo de chamamento público para credenciamento das empresas interessadas, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2019.

Art. 20.Os repasses financeiros do recebimento dos débitos nos termos deste Decreto serão efetuados pelos agentes arrecadadores, observando o disposto nos contratos de arrecadação celebrados com a SEFIN.

Art. 21.Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto as disposições do Decreto nº 9.736, de 2001.

Art. 22.Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANEXO I

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº ___/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO FINANÇAS - SEFIN, E O CREDENCIADO, PARA FIRMAR ACORDOS E PARCERIAS TÉCNICO-OPERACIONAIS PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DE TRIBUTOS E DE OUTRAS RECEITAS PÚBLICAS DE RONDÔNIA COM CARTÕES DE CRÉDITO OU DÉBITO.

O ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.585/0001-71, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS, a seguir denominada simplesmente SEFIN, neste ato representada pelo seu Secretário, portador da Carteira de Identidade nº ___, órgão expedidor: ___, U.F: ___, inscrito no CPF/MF sob o nº ___, doravante denominado CREDENCIADOR e a (EMPRESA), inscrita no CNPJ sob o nº ___, sediada na ___, CEP ___, neste ato representada pelo ___, portador da Carteira de Identidade nº ___, CPF nº ___, com sede à ___, doravante denominada CREDENCIADA, no uso das atribuições que lhes conferem a lei, resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, com submissão à Lei nº 5.568, de 22 de junho de 2023, bem como ao Decreto nº ___/2024 que a regulamenta, mediante as cláusulas e condições seguintes.

DO OBJETO

Cláusula primeira. Este Acordo de Cooperação tem por objeto viabilizar o pagamento de tributos e de outras receitas públicas de Rondônia por meio de cartão de crédito ou débito, na forma do Decreto nº ___/2024.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula segunda. Para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica caberá aos partícipes implementarem ações necessárias à consecução do objeto deste instrumento, obedecida às legislações já citadas, mediante as seguintes obrigações:

I - ao ESTADO DE RONDÔNIA caberá:

- a) autorizar a credenciada: ___, a acessar o sistema **webservice** por meio de aplicação que será disponibilizada nas condições e com os critérios estabelecidos pela SEFIN;
- b) analisar a documentação enviada pela credenciada: ___;
- c) supervisionar, coordenar e fiscalizar a execução do objeto pactuado.

II - ao CREDENCIADO caberá:

- a) realizar ações integradas de comunicação e mídia visando informar aos interessados a disponibilização de uma nova ferramenta para quitação de débitos, destacando que o parcelamento não ocorrerá com a SEFIN, mas com a facilitadora do pagamento;
- b) conhecer as normas e procedimentos aplicáveis às atividades disciplinadas pelo Decreto nº ___/2024;
- c) manter o sigilo das operações financeiras consultadas e realizadas, e das informações obtidas da SEFIN e do contribuinte, em respeito às legislações de proteção de dados;
- d) cessar imediatamente os acessos aos sistemas de arrecadação da SEFIN, na hipótese de perder a qualidade de credenciada;
- e) manter os registros que comprovem todas as operações efetuadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ao agente arrecadador;
- f) disponibilizar, de maneira clara e destacada, as informações necessárias ao contribuinte para que este tenha ciência dos encargos e outros acréscimos que lhe estão sendo cobrados para efetivação da operação financeira;
- g) efetuar o recolhimento dos débitos junto à rede arrecadadora, independentemente de o titular do cartão ser ou não o contribuinte dos recolhimentos pretendidos;
- h) devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela SEFIN, via do documento de arrecadação devidamente autenticado, ou emitir e disponibilizar os comprovantes de pagamento correspondentes;

- i) prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da SEFIN;
- j) certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação ou de comprovante de pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante; e
- k) sempre que solicitado, encaminhar as informações sobre as operações realizadas à SEFIN-RO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;
- l) responsabilizar-se, administrativamente, pelos atos decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cláusula terceira. O presente instrumento não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, sendo SEM ÔNUS para o Estado de Rondônia, não implicando compromissos, nem obrigações financeiras ou transferência de recursos, bem como não gera direito à indenização, contraprestações pecuniárias, ressarcimento e/ou reembolsos.

DAS AÇÕES SUPLEMENTARES

Cláusula quarta. A SEFIN terá competência plena para exercer a ação supletiva quando houver omissão ou negligência nas obrigações pactuadas neste Acordo de Cooperação Técnica.

DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula quinta. Serão designados por ato próprio os servidores para acompanhar a fiel execução do presente Acordo de Cooperação Técnica.

DA SUSPENSÃO E DA RESCISÃO

Cláusula sexta. O descumprimento de quaisquer das cláusulas constantes deste instrumento, bem como qualquer violação à legislação correlata, caracterizará motivo para suspensão deste Termo de Cooperação Técnica.

Cláusula sétima. O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou legais, ou pela superveniência de norma ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexequível, ou, ainda, por ato unilateral mediante prévio aviso, da parte que dele desinteressar, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou rescisão mediante concordância das partes a qualquer tempo.

DO FORO

Cláusula oitava. Fica eleito o Foro de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente Termo de Cooperação Técnica, que lido e estando em conformidade com a vontade das partes, é assinado para que possa surtir seus devidos efeitos legais.

Porto Velho/RO, _de __ de __.

PELOS PARTÍCIPES:

Secretaria de Estado de Finanças

(O outro partícipe do acordo)

TESTEMUNHAS:

ANEXO II

FICHA DE CREDENCIAMENTO

A instituição, abaixo identificada, vem requerer à Gerência de Arrecadação - GEAR o seu credenciamento para atuar como Agente Arrecador de Tributos Estaduais de Rondônia, declarando conhecer e aceitar todas as condições estabelecidas no Decreto nº, de de de 2024, que regulamenta a contratação dos serviços de recolhimento de tributos por meio de cartão de crédito e débito.

Razão Social :

CNPJ:

Endereço:

E-mail de contato:

Telefone do responsável:

Responsáveis Legais:

Nestes termos, aguarda-se deferimento.

Porto Velho/RO, de de

Assinatura

DECRETO N° 28.917, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Acresce dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 29 de maio de 2002, para estabelecer as condições para fruição da isenção aos veículos utilizados no transporte de passageiro por aplicativo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1° Ficam acrescidos o inciso V ao art. 5; o inciso XI e os §§ 6° ao 9° ao art. 7°, todos do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA, aprovado pelo Decreto n° 9.963, de 29 de maio de 2002, com as seguintes redações:

“Art. 5°.....

V - 0% (zero por cento) para veículos de duas rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas. (Resolução do Senado Federal n° 15, de 8 de julho de 2022)

Art. 7°.....

XI - de serviço remunerado de transporte de passageiros para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 6° Para usufruir do benefício previsto no inciso XI do **caput**, é considerado:

I - serviço remunerado de transporte de passageiro: transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede; e

II - usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede: pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, motorista de aplicativo, que atingiu a quantidade de:

a) 3.600 (três mil e seiscentos) atendimentos realizados na capital deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA; e

b) 1.800 (mil e oitocentos) atendimentos, realizados no interior deste Estado, nos 12 (doze) meses precedentes a 31 de outubro do ano anterior ao lançamento do IPVA.

§ 7° O reconhecimento da isenção prevista no inciso XI do **caput** será efetuado de ofício pela Gerência de Arrecadação da Coordenadoria da Receita Estadual - GEAR/CRE, e observará as seguintes condições:

I - a empresa operadora de tecnologia, responsável pela intermediação do serviço de transporte por aplicativo, deverá se credenciar previamente junto à SEFIN e encaminhar anualmente à GEAR, até o dia 30 de novembro de cada exercício, a relação de todos os motoristas parceiros, cadastrados no estado de Rondônia, contendo:

a) CPF;

b) placa veicular; e

c) quantidade de viagens realizadas por mês, considerando o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento, nos períodos a que se refere o inciso II do § 6°;

II - para o reconhecimento da isenção, o veículo utilizado para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas pelos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede não poderá possuir débitos de IPVA vencidos e não pagos;

III - a quantidade mínima de corridas exigidas no inciso II do § 6° poderá ser atingida somando-se aquelas efetuadas em mais de uma empresa operadora de tecnologia de intermediação de serviço de transporte por aplicativo, desde que estas estejam devidamente credenciadas na SEFIN;

IV - a isenção será aplicada a no máximo 2 (dois) veículos por proprietário, entre aqueles que apresentarem a maior quantidade de corridas durante o período considerado;

V - o veículo cadastrado na empresa de aplicativo para transporte particular de passageiro:

- a) não precisará estar em nome do condutor cadastrado; e
b) não poderá estar em nome de pessoa jurídica, exceto se de titularidade do próprio motorista de aplicativo enquadrado como MEI.

§ 8º A aferição das quantidades de atendimentos, a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 6º, considerará o município em que o veículo esteja registrado, matriculado ou licenciado, nos termos do art. 46 deste Regulamento.

§ 9º O credenciamento das empresas de aplicativo para transporte particular de passageiro e o envio das informações dos condutores parceiros, previstos no inciso I do § 7º, serão disciplinados em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.” (NR)

Art. 2º Para a concessão de isenção de IPVA referente ao exercício de 2024, levar-se-á em conta o período compreendido entre 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 para a apuração da quantidade mínima de atendimentos prevista no inciso II do § 6º do art. 7º do RIPVA/RO, aprovado pelo Decreto nº 9.963, de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

Protocolo 0045640800

DECRETO Nº 28.918, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

Prorroga disponibilização de Praça da Polícia Militar do Estado de Rondônia para o Governo Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogada a disponibilização da Primeiro-Sargento da Polícia Militar, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, Registro Estatístico *****513, NIURA DE LOURDES NORBERTO, pertencente ao 2º Batalhão de Polícia Militar, no município de Ji-Paraná, à disposição do Governo Federal, para exercer funções de interesse policial-militar, prestando apoio na Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública, com ônus para o Órgão de origem, no período de 17 de julho de 2023 a 16 de julho de 2024, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 6º do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, combinado com inciso III do art. 21 do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, bem como de acordo com o Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Federativa nº 33/2017, celebrado entre a União e o Estado de Rondônia.

Art. 2º A Policial Militar permanecerá adida à sua unidade de origem da PMRO, para efeitos de alterações e remuneração, durante o período em que permanecer a disponibilização, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 26 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos administrativos e financeiros, a partir de de 17 de julho de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de fevereiro de 2024, 136º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0045933562